



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.204 - SP (2014/0222646-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA Nanci Pinheiro Silva Leme
RECORRENTE : João Batista Silva Leme
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. LEI 8.137/90, ART. 1º, II. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. Cuida-se, **in casu**, de denúncia geral, aceita pela jurisprudência pátria (Precedentes).

II - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.

III - No caso dos autos, a r. denúncia oferecida destacou que os recorrentes "*agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos criminosos, surpimiram e reduziram R\$ 83.507, 08 [...] de ICMS [...] ao fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal*", pois, segundo se apurou, "*os denunciados se creditaram indevidamente do aludido imposto a título de ressarcimento daquilo que foi pago antecipadamente pelo estoque de produtos farmacêuticos existentes em 22 de outubro de 1997, quando do término da vigência do regime de substituição tributária, efetuando o lançamento no Livro de Registro de Apuração de ICMS, no que constitui a fraude empregada contra o FISCO, conforme AIIM de n.º 2028012-9*" (fls. 16-17, e-STJ).

IV- Quanto à autoria, o liame entre o agir dos denunciados e o crime imputado foi estabelecido em face da condição de administradores da empresa que ostentam (fl. 17, e-STJ). Assim, no caso, verifica-se a possibilidade de plena defesa dos acusados a partir da imputação do MP. Isto é, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Nesse sentido, tanto o posicionamento da Suprema Corte quanto deste Tribunal Superior: (HC 116.781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/2014 e RHC 47.042/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/5/2014).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.204 - SP (2014/0222646-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MARIA Nanci Pinheiro Silva Leme e João Batista Silva Leme, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos do **HC** nº 2047108-06.2014.8.26.0000, consubstanciado na seguinte ementa (fl. 74, e-STJ):

“Habeas Corpus” Crime contra a ordem tributária Art. 1º, II, da Lei 8.137/90 c/c o art. 29 do CP Inépcia da denúncia pretendida Peça que, entanto, preenche os requisitos do art. 41 do CPP Indícios mínimos de autoria relatados Suficiência Individualização da conduta de cada denunciado Desnecessidade Liame entre o evento danoso e o indigitado agente que deve ser apurado durante a instrução Trancamento da ação penal, nesta via Medida excepcional Precedentes - Ordem denegada.”

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n.º 8.137/90, art. 1º, II, pois, na qualidade de sócios-administradores da empresa especificada, teriam suprimido e reduzido tributo mediante a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

Os recorrentes apontam, em suas razões recursais, a inépcia da exordial acusatória contra eles oferecida, uma vez que, segundo alegam, *“não há na r. denúncia a descrição de qualquer fato sequer que possibilite dizer qual a conduta supostamente praticada por cada recorrente, ou seja, o órgão acusatório, ao arrepio da lei, desincumbiu-se de indicar por meios de que atos, gestos, ou condutas os recorrentes teriam, conscientemente, suprimido ou reduzido a título de tributo a ser pago”* (fl. 94, e-STJ).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 122-124, e-STJ.

O Ministério Público Federal, ao opinar na causa, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fl. 131, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.204 - SP (2014/0222646-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. LEI 8.137/90, ART. 1º, II. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. Cuida-se, **in casu**, de denúncia geral, aceita pela jurisprudência pátria (Precedentes).

II - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.

III - No caso dos autos, a r. denúncia oferecida destacou que os recorrentes *"agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos criminosos, surpimiram e reduziram R\$ 83.507,08 [...] de ICMS [...] ao fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal"*, pois, segundo se apurou, *"os denunciados se creditaram indevidamente do aludido imposto a título de ressarcimento daquilo que foi pago antecipadamente pelo estoque de produtos farmacêuticos existentes em 22 de outubro de 1997, quando do término da vigência do regime de substituição tributária, efetuando o lançamento no Livro de Registro de Apuração de ICMS, no que constitui a fraude empregada contra o FISCO, conforme AIIM de n.º 2028012-9"* (fls. 16-17, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Quanto à autoria, o liame entre o agir dos denunciados e o crime imputado foi estabelecido em face da condição de administradores da empresa que ostentam (fl. 17, e-STJ). Assim, no caso, verifica-se a possibilidade de plena defesa dos acusados a partir da imputação do MP. Isto é, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Nesse sentido, tanto o posicionamento da Suprema Corte quanto deste Tribunal Superior: (HC 116.781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/2014 e RHC 47.042/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2014).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examino a questão.

No caso dos autos, em que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, II, da Lei n.º 8.137/90, alega-se que *"não há na r. denúncia a descrição de qualquer fato sequer que possibilite dizer qual a conduta supostamente praticada por cada recorrente, ou seja, o órgão acusatório, ao arrepio da lei, desincumbiu-se de indicar por meios de que atos, gestos, ou condutas os recorrentes teriam, conscientemente, suprimido ou reduzido a título de tributo a ser pago"* (fl. 94, e-STJ).

O delito pelo qual os recorrentes respondem (art. 1º, II, da Lei 8.137/90) está assim tipificado: *"Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"*.

Para análise da questão, entendo que o exame da denúncia deve ser feito de acordo com o que dispõe **os arts. 41 do CPP e 5º LV da CF/88**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, para tanto, o inteiro teor da r. denúncia oferecida contra os recorrentes, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 31 de dezembro de 1997, na sede da empresa 'J.B. Cirúrgica Comercial Ltda.', situada na Rua General Osório, nº 1084, Centro, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, JOÃO BATISTA SILVA LEME qualificado às fls. MARIA Nanci Pinheiro Silva Leme qualificada às fls. 256, na qualidade de sócios-administradores do estabelecimento outrora especificado (fls. 228/229), agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos criminosos, suprimiram e reduziram R\$ 83.507,08 (oitenta e três mil, quinhentos e sete reais e oito centavos) de ICMS devido à Fazenda do Estado de São Paulo (conforme demonstrativo do débito fiscal de fls. 06/07 e laudo pericial contábil de fls. 282/286) ao fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os denunciados se creditaram indevidamente do aludido imposto a título de ressarcimento daquilo que foi pago antecipadamente pelo estoque de produtos farmacêuticos existentes em 22 de outubro de 1997, quando do término da vigência do regime de substituição tributária, efetuando o lançamento no Livro de Registro de Apuração de ICMS, no que consistiu a fraude empregada contra o Fisco, conforme AIIM de nº 2028012-9 (fls. 05).

Desta forma, evidenciou-se o dolo dos imputados, que se beneficiaram de tais operações escusas ao suprimirem e reduzirem o pagamento do tributo, propiciando para si vantagem ilícita em detrimento do Erário.

Definitivamente processados na esfera administrativa, o feito foi definitivamente julgado (fls. 03).

Diante do exposto, denuncio [...] como incursos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29, 'caput', do Código Penal, requerendo sejam citados, interrogados, processados e condenados, nos termos do Código de Processo penal, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada" (fls. 16-17, e-STJ).

Da leitura da inaugural acusatória, tenho que não assiste razão aos recorrentes.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que “Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes” (HC 101.286, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/8/2011).

No caso dos autos, **a inicial acusatória afirma que** os recorrentes atuavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na condição de sócios-administradores da empresa em questão (fl. 16, e-STJ) e, nessa condição, teriam suprimido e reduzido valores relativos ao ICMS da Fazenda Estadual de São Paulo.

No que concerne aos requisitos da denúncia (CPP, art. 41), tenho que a leitura da referida peça revela que a exordial acusatória, ainda que não descreva de forma minuciosa e individual a atuação dos denunciados, possibilita a compreensão da forma como a suposta prática delituosa era praticada, estabelecendo um liame entre a atuação dos denunciados (na qualidade de sócios-administradores da empresa) e a suposta prática delituosa narrada.

Com efeito, restou consignado na peça que "(...) ***os denunciados se creditaram indevidamente do aludido imposto a título de ressarcimento daquilo que foi pago antecipadamente pelo estoque de produtos farmacêuticos existentes em 22 de outubro de 1997, quando do término da vigência do regime de substituição tributária, efetuando o lançamento no Livro de Registro de Apuração de ICMS, no que consistiu a fraude empregada contra o Fisco, conforme AIIM de nº 2028012-9***" (fls. 05).

Nesse ponto, tenho que a inaugural do Ministério Público está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça no sentido de que ***“é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficientes para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados”*** (HC 249.473/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/3/2015).

Sobre o tema, esta eg. Corte Superior de Justiça tem reiterado que ***"Tem-se admitido como válida a denúncia nos denominados crimes societários, que embora não descreva minuciosamente a atuação individual dos acusados, efetivamente demonstra o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado, no caso, pela condição de sócios-administradores da empresa"*** (AgRg no REsp 1.265.623/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/12/2013, grifei).

Nesses casos, o entendimento é o de que nos delitos societários não há a necessidade de se indicar de forma individualizada as condutas perpetradas, restando válida a apresentação da chamada **denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica.**

Sobre o tema, **transcrevo importante lição de Eugênio Pacelli**, in Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, Ed. Atlas, 17ª Edição, fls. 167-169, acerca de acusação genérica e acusação geral, **in verbis**:

"[...] É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº.389, 1.6.2005). E, mais: STF -HC nº 97.675/SP Rel. Min. Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 10.11.2009. Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.

O que deve ser observado, pois - e insistimos nisso -, é o preenchimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela peça acusatória, das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa.

Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que tratando-se de crimes de autoria coletiva, é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma delas (HC nº 22.265/BA, STJ, DJ, I, 17.2.2003).

Essa mesma percepção do tema foi defendida pela em. **Ministra Jane Silva** (Desembargadora Convocada do TJ/MG), quando do julgamento, perante esta eg. **Quinta Turma**, do **RHC 21.284/RJ**, DJU de 1º/10/2007, ocasião em que destacou:

"[...] Na genérica, em que pode ser descrita a conduta de cada um dos envolvidos na empreitada criminosa, mas não o faz o acusador, limitando-se a enfeixar na descrição dos fatos uma única conduta, atribuindo-a a todos os denunciados, temos, sem qualquer dúvida, uma denúncia inepta, pois dificulta a atividade defensiva dos réus, ferindo o constitucional princípio da ampla defesa.

Entretanto, nem sempre é possível separar a contribuição de cada um dos envolvidos para a prática criminosa, tornando-se impossível a correta delimitação das suas condutas, casos em que o acusador é obrigado a atribuir a todos os envolvidos uma única conduta, desde que entenda presente o acordo de vontades voltado para o mesmo fim, e, nesta hipótese, temos uma denúncia geral, que não impede a ampla defesa, pois a todos foi atribuído um único fato e dele podem todos se defender com amplitude (artigos 5º, LV da Constituição da República e 8º, alínea 2, "b" e "c" do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto 678/1992).

No caso que se examina, temos uma denúncia geral e não uma acusação genérica, pois era impossível delimitar-se precisamente a conduta de cada um dos acusados, já que, aparentemente, todos estiveram voltados para o resultado criminoso obtido.

Assim, podem se defender amplamente dos fatos que lhes foram atribuídos, de forma geral e não genérica, não tendo ocorrido qualquer nulidade que contaminasse o processo. [...]"

Na hipótese em análise, a peça inaugural da acusação revela que a empresa contribuinte, administrada pelos denunciados, teria suprimido valores reais ao ICMS, através da inserção de elementos inexatos em livros fiscais, uma vez que os recorrentes teriam se creditado "indevidamente do aludido imposto a título de ressarcimento daquilo que foi pago antecipadamente pelo estoque de produtos farmacêuticos existentes em 22 de outubro de 1997, quando do término da vigência do regime de substituição tributária"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 16-17, e-STJ).

Por isso, quanto à autoria, o liame entre o agir dos denunciados e o crime imputado está estabelecido em face da condição de sócios-administradores que ostentam perante a sociedade. Por isso, no caos, ao contrário do que se alega na peça recursal, verifica-se a possibilidade de plena defesa dos acusados a partir da imputação do MP.

Nesse sentido, tanto o posicionamento da col. **Suprema Corte** quanto deste eg. **Tribunal Superior**:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. **DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA**. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. **A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 4. **Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias.** 5. Ordem denegada" (HC 116.781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/4/2014, grifo nosso).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. **Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.[...].**

Recurso improvido" (RHC 47.042/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

3. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

4. **No caso, a peça acusatória traz suficiente descrição circunstanciada dos fatos ilícitos, imputando aos pacientes, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica, a conduta de prestarem declarações falsas ao Fisco, com o objetivo de reduzir o valor tributável, possibilitando, dessa forma, o pleno exercício do direito de defesa.**

5. **Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada da conduta de cada acusado, bastando a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do agente, possibilitando-se o exercício da ampla defesa. Desta forma, não há falar, na espécie, em inépcia da inicial.

6. Agravo Regimental provido. Writ não conhecido" (AgRg no HC 85.566/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/3/2015).

Portanto, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. Como já referido, a circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos denunciados não torna a denúncia genérica. Ainda, **é geral, e não genérica**, a exordial que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21.284/RJ, **Quinta Turma**, Relatora Ministra **Jane Silva** - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 1º/10/2007).

Nesse sentido menciono outros precedentes oriundos do eg. Supremo Tribunal Federal e dessa Corte Superior de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. GESTÃO COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE DOLO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado.

2. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes.

*[...]” (HC 101.286/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/8/2011) .*

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica. **5. Inépcia da denúncia. Um mínimo grau de generalização, no momento da descrição da conduta, não torna a denúncia inepta. Denúncia que descreve suficientemente a conduta dos imputados não é inepta. Preliminar rejeitada.** 6. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso do prazo prescricional quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001. 7. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Peculato. Entendimento da maioria no sentido de que provada a inexistência de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas. 8. Art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93. Dispensa indevida de licitação. Tipicidade. Indispensabilidade do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Entendimento da maioria no sentido de que provada a inexistência do elemento subjetivo. 9. Decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001, decisão unânime. Absolvição liminar dos denunciados quanto ao restante, vencida a relatora" (Inq 2.688, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Rel. p/ Acórdão: Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/2/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO COMPROVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, e tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal. Precedentes.

2. A denúncia descreve a conduta delituosa em tese praticada pelo acusado (determinação de abertura dos envelopes mesmo diante de flagrante ilegalidade), relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, nomeadamente o modus operandi do delito (alteração repentina de cláusula significativa do edital, a cinco dias do certame, com o fim de impossibilitar a concorrência) e a vantagem indevida supostamente visada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos agentes (emissão de empenho no valor total de R\$ 2.338.226,94 à empresa beneficiada), bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Recurso desprovido" (RHC 36.651/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/11/2013).

Assim, a inicial acusatória, ainda que deixe de individualizar a conduta de cada um dos denunciados estabelece um vínculo entre o delito imputado e a ação dos réus enquanto administradores da empresa contribuinte, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Vale aqui relembrar, uma vez mais, a advertência desta eg. Corte Superior de Justiça de que *"Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal"* (RHC 47.042/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 26/5/2014).

Ademais, a própria **Lei 8.137/90**, que define os crimes contra a ordem tributária, prevê em seu **art. 11** que *"Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade"*.

Por isso, tenho que não há se falar em ausência dos requisitos do art. 41, do CPP.

Por isso, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0222646-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.204 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0059559-10.2009.8.26.0506 00595591020098260506 173909 20471080620148260000
595591020098260506 RI0026RT20000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA Nanci PINHEIRO SILVA LEME

RECORRENTE : JOÃO BATISTA SILVA LEME

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)

ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.